



Contribuições Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ
CONSULTA PÚBLICA MME nº 160/2024

Consulta Pública sobre a Minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a Realização do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2024 – LRCAP 2024.

Procurador-Chefe	Gustavo do Amaral Martins
Empresa/Instituição	Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
E-mail	Chefiapg18@pge.rj.gov.br
Data	26/04/2024

Comentários e Sugestões:

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E JUSTIFICATIVA
Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o LRCAP de 2024, em conformidade com as Portarias nº 514/GM/MME, de 2 de setembro de 2011, nº102/GM/MME, de 22 de março de 2016, na presente Portaria Normativa e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.	A portaria 514/GM/MME trata das condições de participação e dos procedimentos de qualificação econômica e financeira dos proponentes vendedores de energia elétrica. Considerando que a Minuta ora analisada versa sobre leilões de potência, é necessário que se realize a revisão do referido artigo, indicando somente as legislações, resoluções e portarias relacionadas a tipo de leilão mencionado.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único. O Leilão previsto no caput deverá ser realizado em 30 de agosto de 2024.</p>	
<p>Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos:</p> <p>I - Produto Potência Termelétrica 2027, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica, novos e existentes, sem inflexibilidade operativa;</p> <p>II - Produto Potência Termelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos e existentes, sem inflexibilidade operativa; e</p> <p>...</p>	<p>Os incisos I e II apresentam os produtos a serem negociados de origem termelétrica, cujos prazos de início da operação se darão, respectivamente em 2027 e 2028.</p> <p>Considerando os prazos de implantação, os requisitos dos equipamentos e da tecnologia utilizada e o tempo de vigência contratual, sugere-se que os empreendimentos destinados a viabilização de cada produto apresentem idades semelhante. Recomenda-se que os projetos destinados ao Produto de Potência Termelétrica 2027 (evidenciados no inciso I) sejam aqueles cuja implantação demande menos tempo e cuja tecnologia esteja plenamente difundida, visando reduzir o risco de projetos atrasados ou que não consigam se estruturar financeiramente.</p> <p>Por outro lado, os empreendimentos voltados ao Produto de Potência Termelétrica 2028 (mencionados no inciso II) podem apresentar prazos de implantação e construção maiores, viabilizando a utilização de tecnologias mais modernas e eficientes.</p> <p>Dessa forma, a proposição de requisitos mais restritos e direcionados para cada um dos produtos pode resultar em um procedimento licitatório mais justo, mais competitivo, e cujo resultado tende a apresentar menor risco de insucesso e modicidade tarifária.</p>
<p>Art. 5º Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.</p> <p>...</p>	<p>O referido artigo trata do pagamento a ser realizado pela disponibilidade de potência contratada, bem como da redução daquele quando esta não ocorrer de forma plena e ajustada aos termos contratuais.</p> <p>Tal redução deve ser aplicada, conforme expresso no §3º, caso não haja a entrega da potência requerida do empreendimento termelétrico ou caso a unidade geradora hidroelétrica esteja</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E JUSTIFICATIVA
<p>§ 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel:</p> <p>I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração; e</p> <p>II - a indisponibilidade de unidade geradora hidrelétrica implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de indisponibilidade, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração.</p> <p>...</p>	<p>indisponível, não havendo indicação de nenhuma taxa de tolerância voltada a cobrir os erros do sistema ou eventuais contratemplos que não sejam de responsabilidade do empreendedor.</p> <p>Nenhum sistema ou tecnologia, entretanto, funciona 100% do tempo sem nenhuma intercorrência ou necessidade de correção, mesmo que de reduzida magnitude.</p> <p>Assim sendo, sugere-se que seja prevista margem de falha, que absorva os eventos acima mencionados e sobre a qual não recairá redução de pagamento.</p>
<p>Art. 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no LRCAP de 2024 deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016.</p> <p>...</p> <p>§ 5º Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.</p>	<p>Uma das condições de habilitação ao certame é a apresentação do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão ("CUST") ou do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ("CUSD") à Empresa de Pesquisa Energética ("EPE") até 65º dia antes da realização do leilão.</p> <p>Todavia, tais contratos só poderão ser apresentados por empreendimentos existentes, os quais já possuem tais contratos assinados.</p> <p>Nesse sentido, recomenda-se que tal parágrafo seja reformulado, objetivando restringir a apresentação de tais documentos aos empreendimentos existentes, já conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E JUSTIFICATIVA
<p>Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.</p> <p>...</p> <p>§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:</p> <p>...</p> <p>II - as Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel;</p> <p>...</p>	<p>Com o objetivo de garantir a manutenção adequada nas instalações e equipamentos dos empreendimentos e que o SIN não seja afetado por tais ações preventivas, as Indisponibilidades Programadas (IP) devem ser realizadas em períodos definidos pelo ONS em acordo com os responsáveis pelos projetos. Tal acordo é necessário pois cada equipamento possui necessidade de manutenção distinta que varia segundo a tecnologia empregada em seus equipamentos, bem como sua vida útil.</p>
<p>Art. 13. Para empreendimentos termelétricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no § 11 do art. 4º da Portaria nº102/GM/MME, de 2016, excluído o equivalente à Indisponibilidade Programada do empreendimento, observando-se os seguintes requisitos:</p> <p>...</p>	<p>Considerando que o referido artigo busca garantir que o empreendimento termelétrico não seja impedido de fornecer a potência elétrica em razão da indisponibilidade de combustível, sugerimos que seja solicitada a apresentação de documento de comprovação de conexão, com viabilidade técnica atestável, dos empreendimentos às malhas de transporte e/ou distribuição de gás natural.</p>